



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA
ATOrd [REDACTED]
RECLAMANTE: SBS (MENOR)
RECLAMADO: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

[REDACTED], menor, impúbere, representada por seu genitor ([REDACTED]), já qualificada na exordial, aforou a presente reclamação trabalhista em face de **ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE – APS**, postulando a condenação da parte reclamada nos títulos constantes do rol dos autos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido no ID. 897b7c8.

Regularmente notificada, a ré compareceu à sessão inaugural da audiência e, após ser recusada a primeira tentativa obrigatória de conciliação e dispensada a leitura da inicial, ratificou a defesa escrita já anexada aos autos, com procuração e documentos.

Valor de alçada fixado conforme a inicial.

Concedido prazo para produção de prova documental.

Declararam as partes que não apresentariam testemunhas, ante à matéria objeto da lide.

Sem outros requerimentos, encerrou-se a instrução.

Razões finais prejudicadas pela parte autora e em memoriais pela parte reclamada.

Não houve conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1 – PRELIMINARMENTE

“§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”

Desta forma, atendo o requerimento formulado na inicial, concedendo à parte autora o benefício da justiça gratuita, com arrimo no comando legal transcrito supra.

1.3 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A presente demanda versa sobre a obrigatoriedade de cobertura de tratamento de saúde por plano de autogestão (Associação Petrobras de Saúde - APS), oferecido à Reclamante na condição de dependente de seu genitor, cuja relação com a patrocinadora decorre de um contrato de trabalho.

A competência para processar e julgar tais lides é da Justiça do Trabalho, conforme o artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal. O plano de saúde, no caso, é um benefício que emana diretamente da relação de emprego. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em conflitos de competência, já pacificou o entendimento de que, sendo o plano de saúde operado pela própria empregadora ou por entidade de autogestão por ela instituída, a competência para julgar as controvérsias a ele relacionadas é desta Justiça Especializada.

Desse modo, reconhece-se a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito.

2 – MÉRITO

2.1 – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM ASSISTENTE TERAPÊUTICO (AT) EM AMBIENTE ESCOLAR

A controvérsia central reside na legalidade da recusa da Reclamada em custear o acompanhamento da Reclamante por Assistente Terapêutico (AT) no ambiente escolar. A Reclamante sustenta que o tratamento é essencial e possui cobertura legal, enquanto a Reclamada alega que o procedimento fora do ambiente clínico não está previsto no Rol da ANS nem no regulamento do plano, possuindo natureza pedagógica.

A Constituição Federal assegura a saúde como direito fundamental (art. 196) e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à dignidade (art. 227). Ademais, a

legislação infraconstitucional, como a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), garante o acesso a ações e serviços de saúde com vistas à atenção integral às suas necessidades.

O laudo médico elaborado por neurologista pediátrico (ID. 51680c6, fls. 46-50 do PDF) é prova técnica robusta e conclusiva. Ele atesta que a Reclamante, diagnosticada com TEA, necessita de modo URGENTE de um plano terapêutico intensivo e multidisciplinar, baseado na ciência ABA, que inclui, de forma expressa, o "*acompanhamento individualizado durante o horário escolar (20 a 24 horas semanais) por um Assistente Terapêutico (AT) com formação específica em Análise do Comportamento Aplicada (ABA)*". O mesmo laudo esclarece que o AT é um profissional de saúde, cuja atuação em ambiente escolar é essencial para a generalização de habilidades e para o desenvolvimento global da criança, distinguindo-o de um mero suporte pedagógico.

A recusa da Reclamada, conforme e-mails juntados (ID. 6201997, fls. 51-56 do PDF), fundamentou-se na premissa de que a cobertura só seria devida em "ambiente clínico". Tal restrição, contudo, é ilegal e abusiva. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da Resolução Normativa nº 539/2022, estabeleceu regra específica para o tratamento de TEA, determinando em seu art. 6º, §4º:

*"Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o **método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.**" - grifei.*

A norma é clara ao vincular a operadora à indicação do médico assistente, sem impor restrições quanto ao local da terapia. Se o profissional habilitado prescreve o acompanhamento em ambiente escolar como parte integrante e essencial do tratamento de saúde, não cabe à operadora questionar a técnica ou o local, sob pena de interferir indevidamente no ato médico e esvaziar o próprio objeto do contrato, que é a proteção à saúde.

A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, citada na decisão liminar, já reconheceu a natureza terapêutica e a obrigatoriedade de custeio do AT em ambiente escolar em casos análogos:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ATENDENTE TERAPÊUTICO ESCOLAR. CARÁTER DE CUIDADOS COM A SAÚDE E NÃO PEDAGÓGICO. CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE. *Considerando que os indivíduos diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) demandam tratamento multidisciplinar adequado, precoce e intensivo, para obtenção de resultados favoráveis e melhor qualidade de vida, e que o Atendente Terapêutico Escolar é profissional que integra a equipe multiprofissional, o qual não possui caráter pedagógico, mas de cuidados com a saúde, bem jurídico a ser tutelado, não cabe à operadora de saúde eleger e limitar o tratamento prescrito pelo médico assistente, devendo custear o procedimento, a fim de evitar solução de continuidade das intervenções terapêuticas e garantir o acesso à carga horária determinada no parecer médico. Apelo provido." (Processo: ROT - 0000580-38.2022.5.06 .0011, Redator: Ana Cristina da Silva, Data de julgamento: 16/11/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 17/11/2023)*

Portanto, a recusa da Reclamada foi ilícita.

Julgo procedente o pedido para condenar a Reclamada na obrigação de fazer consistente em autorizar e custear, de forma integral e contínua, o tratamento multidisciplinar da Reclamante com **Assistente Terapêutico (AT)**, com formação específica em ABA, durante o horário escolar (20 a 24 horas semanais), nos exatos termos da prescrição médica, a ser realizado na clínica ROUTE – Centro de Terapia e Apoio Infantil ou outra que venha a substituí-la, sem limitações de local, tempo de duração ou método terapêutico.

Em acréscimo, ressalto que, nos termos do Enunciado 105 da Jornada de Direito da Saúde do Fonajus, para fins de manutenção do tratamento, deverá a parte autora apresentar ao plano (i) relatório médico assistente atualizado a cada 12 (doze) meses; e (ii) relatórios dos terapeutas responsáveis pela execução do plano terapêutico a cada 6 (seis) meses.

2.2 - DA COPARTICIPAÇÃO

A parte Autora requer o afastamento da cobrança de coparticipação para o tratamento, enquanto a Reclamada defende sua legalidade com base em normas internas e em Acordo Coletivo de Trabalho.

Embora a coparticipação seja um mecanismo legal de regulação dos planos de saúde, sua aplicação deve observar os princípios da razoabilidade e da não onerosidade excessiva. No caso de tratamentos contínuos, de longa duração e essenciais para pessoas com deficiência, como o é para o Transtorno do Espectro Autista, a cobrança de coparticipação sobre cada sessão terapêutica pode se tornar uma barreira financeira intransponível, inviabilizando o acesso à saúde e contrariando a própria finalidade do contrato.

A imposição de um ônus financeiro contínuo e expressivo à família da Reclamante para um tratamento indispensável ao seu desenvolvimento viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança. A cláusula que prevê tal cobrança, no caso concreto, mostra-se abusiva.

Procede o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança de coparticipação para todas as terapias e tratamentos prescritos à Reclamante relacionados ao Transtorno do Espectro Autista.

2.3 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A decisão de ID. 897b7c8 deferiu a tutela de urgência por estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. A análise aprofundada do mérito confirma integralmente os fundamentos daquela decisão. Assim, **ratifica-se** a tutela de urgência concedida.

2.4 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Passando à análise do direito acerca da indenização pretendida em razão dos danos supostamente sofridos, é de se registrar que o dever de indenizar decorre da prática de ato ilícito, doloso ou culposo, nos termos previstos no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Para o cabimento do dever de indenizar, pois, é necessário conferir se estão presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, bem como a culpa do empregador.

No presente feito, uma vez comprovada a recusa pelo plano de fornecer o acompanhante terapêutico em âmbito escolar (ID. 6201997), impõe-se reconhecer que a conduta da ré foi lesiva ao ponto de causar à autora os prejuízos imateriais narrados na peça exordial.

Sendo o dano moral provado, em princípio, *in re ipsa*, sua existência é confirmada pelo só fato da existência da ação antijurídica e a titularidade do ofensor. Sobre o tema, o Ministro do STJ SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (RSTJ 139 /392): *"O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo – o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano"*.

Assim, provada a existência de danos morais e considerando a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento e da humilhação, os reflexos pessoais e sociais da ação, a extensão e duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa e prejuízo moral, a grau de dolo ou culpa do ofensor, o esforço efetivo para minimizar a ofensa e a situação social e econômica das partes envolvidas, arbitro, pois, a indenização por danos morais em **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, quantia que reputo proporcional à ofensa sofrida, sendo desarrazoado o montante requerido na inicial.

2.5 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada deverá arcar com (10%) do valor da condenação, na forma prevista no art. 791-A da CLT.

Para fixação do percentual acima, foi observado o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo despendido nas suas atribuições (art. 791-A, § 2º da CLT).

Mesmo considerando a sucumbência parcial da parte autora nos pleitos formulados, não se lhe impõe a condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que, em 20/10/2021, ao julgar a ADI 5.766/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B Caput e § 4º, do artigo 791-A, §4º, todos da CLT, que tratam, respectivamente, da exigência de pagamento de honorários periciais e advocatícios aos beneficiários da Justiça Gratuita.

Vejamos a decisão em comento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Em observância ao *decisum* supratranscrito, indefere-se a condenação da parte autora nos honorários sucumbenciais.

2.6 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o valor da indenização do dano moral, considerando a tese vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, deve-se observar a taxa SELIC – que abrange os juros e a correção monetária –, com termo inicial fixado pelo ajuizamento da reclamação trabalhista, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação fixada pela Suprema Corte.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados por [REDACTED] em face de **ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE – APS**, para:

a) – CONDENAR a Reclamada na obrigação de fazer de autorizar e custear, de forma integral e contínua, o tratamento multidisciplinar da Reclamante com Assistente Terapêutico (AT), com formação específica em ABA, durante o horário escolar, nos exatos termos da prescrição médica, confirmando-se a tutela de urgência já deferida.; e

b) - DECLARAR a inexigibilidade da cobrança de coparticipação para todas as terapias prescritas à Reclamante para tratamento do Transtorno do Espectro Autista.

c) – CONDENAR a Reclamada ao pagamento de uma **indenização por danos morais** no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** em até 48 (quarenta e oito) horas a contar da citação para pagamento, após o trânsito em julgado da sentença (art. 880, CLT).

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Sobre o valor da indenização do dano moral, considerando a tese vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, deve-se observar a taxa SELIC – que abrange os juros e a correção monetária –, com termo inicial fixado pelo ajuizamento da reclamação trabalhista, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação fixada pela Suprema Corte.

Sem recolhimentos fiscais ou previdenciários.

Custas pela Reclamada no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$100.000,00 (cem mil reais).

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela Reclamada, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação.

Intimem-se as partes.

IPOJUCA/PE, 22 de julho de 2025.

LUCAS DE ARAUJO CAVALCANTI
Juiz do Trabalho Titular

